

DIREITO À VIDA PRIVADA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: O PROBLEMA DA FUNDAMENTAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

Paulo Adaias Carvalho Afonso¹

José Renato Hojas Lofrano²

Vanessa Siqueira Melo³

Fábio Ricardo Trad Filho⁴

RESUMO: Este trabalho analisa o direito à vida privada nas comunicações telefônicas, à luz dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988, tendo como objetivo verificar os fundamentos necessários à utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de provas criminais, de modo a conciliá-la com o direito fundamental à segurança e evitar arbitrariedades estatais. Adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento bibliográfico, mediante análise de artigos científicos, livros, jurisprudência, Tratados Internacionais e legislação interna. Como resultados, examinam-se comparativamente o Caso Escher e outros Vs. Brasil (Caso n.º 12.353), da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o RE 652.263/PR (Tema 661), do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que a relativização da privacidade das comunicações somente se legitima quando excepcional, proporcional e concretamente fundamentada, preservando os direitos humanos e impedindo ingerências arbitrárias.

Palavras-chave: Fundamentação da decisão. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This paper analyzes the right to privacy in telephone communications in light of International Human Rights Treaties and the 1988 Federal Constitution of Brazil. It aims to examine the grounds required for the use of telephone interception as a means of obtaining criminal evidence, in order to reconcile it with the fundamental right to security and prevent arbitrary state interference. The deductive approach and bibliographic research methods are adopted, based on the analysis of scientific articles, books, case law, International Treaties, and domestic legislation. As results, the case *Escher et al. v. Brazil* (Case No. 12.353), decided by the Inter-American Court of Human Rights, and RE 652.263/PR (Theme 661), decided by the Brazilian Federal Supreme Court, are comparatively examined. It is concluded that restricting the privacy of communications is legitimate only when exceptional, proportionate, and specifically reasoned, thereby protecting human rights and preventing arbitrary interference.

Keywords: Reasoning of judicial decisions. Inter-American Court of Human Rights. Brazilian Federal Supreme Court.

¹ Professor de Graduação em Direito da UCDB e do Insted. Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (Uninove); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); com Especialização em Direitos Humanos (Claretiano) e Direito Processual Civil (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP) e Graduação em Ciências Jurídicas (Universidade Católica Dom Bosco - UCDB). paulo.afonso@ucdb.br

² Delegado de Polícia Federal (desde janeiro/2004). Professor da ESAF-Escola de Administração Fazendária, do Ministério da Economia (entre 1996 e 2003) e da Academia Nacional de Polícia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduado em Ciências Econômicas e em Direito, ambos pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru/SP. lofrano.jrenato@gmail.com

³ Técnica Administrativa Educacional na Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Araguaia (UFMT/CUA). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialização em Direito Civil e Processo Civil, especialização em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário, especialização em Docência no Ensino Superior para EAD. Graduada em Direito e em informática pela Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Universitário do Araguaia (UFMT/CUA). vanessameloadv@gmail.com

⁴ Advogado na área Criminal e Processual penal no escritório Fábio Trad Advogados Associados. Campo Grande/MS. Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Pós-graduado em Ciências Criminais pela PUC-MG e pós-graduado em Direito e Processo Penal pela ABDCONST. fabio_trad@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito à vida privada, classificado como direito humano de 1ª dimensão, está intimamente ligado à ideia de abstenção do Estado de invasão à intimidade do indivíduo. Desde o surgimento dos direitos humanos, nunca houve grande celeuma sobre a necessidade do respeito ao lar das pessoas, não admitindo invasão imotivada, ainda que por agentes do Estado.

Ocorre que, com as transformações tecnológicas na sociedade, o acesso à comunicação entre as pessoas tornou-se possível por meio de ferramentas que possibilitaram a troca de informações em tempo real, ainda que distante fisicamente. Sabendo que a segurança também é um direito humano, percebe-se o uso de meios de comunicação como forma de preparação e prática de delitos por criminosos, nascendo a necessidade de compatibilizar os direitos mencionados, a fim de evitar arbitrariedades estatais.

Percebe-se que, nesse processo podem ocorrer conflitos entre os direitos fundamentais, tornando-se necessário sopesar a garantia de um em detrimento de outro ou até mesmo colocá-lhe algumas limitações. Isso ocorre porque não há direito individual absoluto (Alexy, 2008).

A solução desses conflitos entre direitos humanos passa por critérios que devem procurar atingir o mínimo possível o outro, nos casos estritamente necessários. Casos de colisão entre

direitos fundamentais podem ser apreciados por meio de regras de ponderação, proporcionalidade ou sopesamento, garantindo um conteúdo mínimo inviolável (Silva, 2010; Dimoulis; Martins, 2014).

É importante destacar que vários instrumentos internacionais contemplam a inviolabilidade da privacidade, da intimidade e da vida privada como direitos essenciais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, quando em colidência com outros direitos também garantidos, como o direito à segurança, torna-se necessário realizar a ponderação, restringindo um direito para assegurar outro.

Ao observar a Constituição (1988) e o Código Civil (2002) verifica-se que não há menção expressa ao termo privacidade, tampouco sua conceituação. Cancelier (2017) explica que, devido aos diversos significados que o termo pode apresentar, a depender de quem ou da situação em que é utilizada, a privacidade pode ser identificada como o “exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana”.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Bastos (1999) define a intimidade como a prerrogativa que toda pessoa possui de

impedir que outros tenham acesso a sua vida privada ou a informações sobre sua privacidade, bem como não sejam divulgadas a terceiros.

Lafer (1988) afirma que é possível compreender também o direito à privacidade, afirmando que tal direito “tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

A legislação brasileira amolda-se a instrumentos internacionais que preveem a proteção da vida privada, da intimidade e da privacidade, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). A tutela ao direito de se comunicar passa diretamente pela perspectiva do direito à privacidade que está alinhada às necessidades básicas para a garantia da dignidade da pessoa humana.

A avaliação destes elementos ocorre por meio de decisão judicial que, na vigência do Estado Democrático de Direito, deve explicitar seus motivos por meio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição de 1988). Esta necessidade de fundamentação das decisões judiciais encontra vários exemplos empíricos de desrespeito, seja pela inexistência ou pela fragilidade da motivação concreta.

Como elemento de estudo, objetiva-se analisar e comparar uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso “Escher e outros *Vs.* Brasil” (Caso n.º 12.353), com recente decisão do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral – RE 652.263/PR (Tema 661). A determinação de interceptação telefônica deve observar requisitos e limites impostos pela legislação, para que a medida seja admitida licitamente.

Sabendo que a segurança também é um direito humano, percebe-se que há o uso de meios de comunicação como forma de preparação e prática de delitos por criminosos, nascendo daí a necessidade de compatibilizar os direitos mencionados, a fim de evitar arbitrariedades estatais. Assim, serão analisados adiante alguns aspectos relativos ao direito à vida privada, à intimidade e à privacidade, as situações nas quais pode ocorrer a limitação a tais direitos e as exigências legais para que isso possa ser feito de maneira a restringi-los o mínimo possível.

Para esta tarefa, o trabalho deve se utilizar do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento bibliográfico, baseado especialmente em artigos científicos, livros, jurisprudência, Tratados Internacionais e legislação interna, que auxiliem a compreensão da evolução histórica convencional, legislativa e jurisprudencial da fundamentação necessária à determinação de interceptação telefônica.

2. DIREITOS HUMANOS E VIDA PRIVADA

Os direitos humanos constituem condições necessárias para uma vida digna, por meio de valores que vão sendo incorporados pela sociedade ao longo de sua história. Eles foram sendo construídos ao longo do tempo, por meio de lutas de classes e de um processo que envolve a identificação de determinada necessidade para a garantia da dignidade das pessoas, o consenso de que essa demanda precisa ser atendida, a positivação visando à criação de normas que a assegure, para, finalmente, haver a aplicação nos casos concretos.

Em que pese sejam utilizados como sinônimos, é possível diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Os primeiros são posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, enquanto os direitos fundamentais são direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado. Há ainda autores que refutam a diferenciação dos dois termos, preferindo utilizar a expressão direitos humanos fundamentais (Sarlet, 2012).

Esse processo é dinâmico e surge por meio de um crescente e progressivo campo de atuação até atingir um caráter universal,

especialmente a partir do marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Entendemos por transformação dinamogênica a criação ou nascimento dinâmico de direitos em decorrência das necessidades dos seres humanos que, de tempos em tempos, uma vez conscientes de seus problemas, se articulavam por intermédio de um protagonista coletivo, que age reivindicando direitos ou limitação de poderes. Assim, com o enfrentamento entre o poder estabelecido e os novos atores, aparecem novos paradigmas do direito, que positivam novas demandas e transformam relações jurídicas anteriores (Silveira; Rocasolano, 2010, p. 76).

Partindo de concepções essenciais como a vida e a liberdade, para atingir bens jurídicos mais sutis, mas não menos importantes para a dignidade humana, a evolução dos direitos humanos é classificada por meio de gerações ou dimensões, as quais revelam essa dinamicidade e progressividade.

Trata-se de teoria que foi lançada em 1979 por Karel Vasak, que classificou os direitos humanos em três gerações (Ramos, 2016). Deve-se observar, porém, que alguns autores utilizam a expressão “dimensões” para classificar os direitos humanos em evolução, como por exemplo Sarlet (2012). Outros adotam o termo gerações por questões metodológicas, enfatizando que a expressão “dimensões” esclarecem o processo *dinamogênico* enquanto que “gerações” evidenciam melhor as relações de poder (Silveira; Rocasolano, 2010).

Assim, temos os direitos humanos de primeira geração, exigindo do Estado prestações negativas, no sentido de não interferir na vida,

na liberdade e na propriedade. Surgem como resposta ao anseio de limitação do poder estatal, por meio da transição de um Estado Absolutista para um Estado Liberal. No início desse processo tais direitos ainda não eram assegurados a grande parte da população, convivendo por muito tempo com a escravidão, por exemplo (Bonavides, 2004).

Os direitos de segunda geração surgiram a partir da necessidade de o Estado assegurar condições mínimas para grande parcela da população que, tendo migrado para os centros urbanos, especialmente para atender a demanda de mão-de-obra para as indústrias, viu-se desprovida do necessário para sua dignidade. A partir de movimentos sociais que questionavam o modelo econômico vigente, alguns marcos históricos evidenciam o surgimento da segunda geração dos direitos humanos como a Constituição mexicana, de 1917, e a alemã, de 1919, impondo ao Estado prestações positivas visando à diminuição das desigualdades (Silva, 2005).

Já os direitos de terceira geração surgem para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o meio ambiente, a paz e os direitos dos consumidores, principalmente a partir de instrumentos internacionais que asseguravam a proteção dos direitos humanos não apenas aos indivíduos, mas a toda a coletividade, tendo eles

abrangência regional ou até universal e não apenas local.

Deve-se destacar, desde logo, que a classificação dos direitos humanos em gerações não implica que a nova geração substitui a anterior, mas, sim, que os direitos até então assegurados em uma geração são somados aos novos, ocorrendo, assim, uma sequência lógica e cumulativa decorrente do processo evolutivo (Scalquete, 2004; Schafer, 2005).

É importante ressaltar ainda que o grande marco para a universalização dos direitos humanos ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), considerada a primeira estrutura formal e material dos direitos fundamentais do ser humano de pretensa abrangência global:

Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina na Declaração Universal também de um outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (Bobbio, 2004, p. 19).

Também deve-se ressaltar que alguns autores consideram que na evolução dos direitos humanos há direitos de quarta, quinta e até sexta geração, em que pese não haver consenso nessa

classificação. Segundo Bonavides (2004), os direitos de quarta geração são relativos à globalização, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Por outro lado, Bobbio (2004) entende que a quarta geração é decorrente da engenharia genética, impondo limites à manipulação da vida, do patrimônio genético e da bioética. Já os direitos de quinta referem-se à paz, no entanto Sarlet aponta que, tal bem jurídico “é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral” (2012, p. 55). Os direitos de sexta geração são apontados por Fachin e Silva (2010) como o direito à água potável.

Percebe-se por essa breve análise da evolução dos direitos humanos, que eles englobam uma gama cada vez maior de bens jurídicos protegidos, em uma escala ascendente e cumulativa. Porém, não é difícil perceber que nesse processo podem ocorrer conflitos entre os direitos fundamentais, de modo que se torna necessário sopesar a garantia de um em detrimento de outro ou até mesmo colocar-lhe algumas limitações.

Isso ocorre porque não há direito individual absoluto, podendo ser citado como exemplo o direito de propriedade, que sofre limitação quando não cumpre sua função social,

“diante disso, ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito” (Alexy, 2008, p. 111).

A solução desses conflitos entre direitos humanos passa por critérios que devem procurar, a despeito de privilegiar um deles, atingir o mínimo possível o outro, nos casos estritamente necessários, “assim, um ato estatal que limita direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido” (Silva, 2010, p. 171).

Casos de colisão entre direitos fundamentais podem ser apreciados por meio de regras de ponderação, proporcionalidade ou sopesamento, procurando-se garantir, no entanto, um conteúdo mínimo inviolável. A utilização dessas regras objetiva limitar a ação restritiva de determinado direito fundamental, avaliando-se sua licitude, adequação e necessidade para a consecução de determinada finalidade que não possa ser atingida por outro meio (Dimoulis; Martins, 2014).

Inclusive, é importante destacar que vários instrumentos internacionais contemplam a inviolabilidade da privacidade, da intimidade e da vida privada como direitos humanos

essenciais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo tais direitos também sido incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, quando em colidência com outros direitos também garantidos, como o direito à segurança, torna-se necessário realizar a ponderação, restringindo um direito para assegurar outro.

Assim, serão analisados adiante alguns aspectos relativos ao direito à vida privada, à intimidade e à privacidade, as situações nas quais pode ocorrer a limitação a tais direitos e as exigências legais para que isso possa ser feito de maneira a restringi-los o mínimo possível, tomando como exemplo um caso de violação desses direitos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O DIREITO À PRIVACIDADE DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Após breve estudo no tópico acima a respeito das diferenças conceituais entre direitos humanos e direitos fundamentais, passa-se agora à análise de alguns direitos mínimos assegurados tanto no âmbito externo quanto na legislação interna. Porém, é imperioso ressaltar que os direitos individuais não são absolutos, podendo ser limitados em determinadas situações.

Dentre os diversos direitos humanos reconhecidos, destaca-se para essa pesquisa os direitos à intimidade, à privacidade e à vida

privada, os quais estão intimamente ligados às necessidades do indivíduo para o exercício de uma vida digna e plena. Neste tópico, será analisado especialmente o direito à privacidade das comunicações telefônicas.

Primeiramente, importa destacar que o direito à vida privada e à intimidade estão intrinsecamente ligados à privacidade. Inclusive, ao observar a Constituição (1988) e o Código Civil (2002) verifica-se que não há menção expressa ao termo privacidade, tampouco sua conceituação. Cancelier (2017, p. 220) explica que, devido aos diversos significados que o termo pode apresentar, a depender de quem ou da situação em que é utilizada, a privacidade pode ser identificada como o “exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana”.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Bastos (1999) define a intimidade como a prerrogativa que toda pessoa possui de impedir que outros tenham acesso a sua vida privada ou a informações sobre sua privacidade, bem como de que não sejam divulgadas a terceiros.

Silva (2005), ao comentar o mesmo dispositivo constitucional, conclui que a intimidade é um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, enquanto outros doutrinadores entendem como manifestação daquela. Por isso, o autor prefere

usar a expressão privacidade, em um sentido genérico, abarcando a intimidade e a vida privada.

Lafer (1988, p. 239) explica o sentido do termo intimidade, delineado de uma maneira em que é possível compreender também o direito à privacidade, afirmando que tal direito “tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”.

Logo, ao pensar no direito à privacidade deve-se ter em mente que o seu conceito poderá estar imbuído em diversas legislações por meio das palavras vida privada e intimidade. Portanto, deve-se retomar a Constituição de 1988 para lembrar que se trata de um direito fundamental, assegurado e tutelado internamente, possuindo como razão de sua instituição a promoção da dignidade humana.

A legislação brasileira amolda-se a instrumentos internacionais que preveem a proteção da vida privada, da intimidade e da privacidade, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Como se verá, a cronologia

desses instrumentos demonstra que a preocupação de proteger tais esferas de direitos não é nova.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217-A III), em 10 de dezembro de 1948, dispõe que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei” (Artigo 12).

Também o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966⁵. Por fim, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San Jose, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

- 1.** Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
- 2.** Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
- 3.** Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (ONU, 1966)

⁵ **Artigo 17 1.** Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de

ofensas ilegais às suas honra e reputação. **2.** Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Observa-se que há uma crescente preocupação em tutelar a privacidade em diversos cenários. Tomando por base a Constituição de 1988, o art. 5º, inciso XII⁶, se refere ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Aliás, chama atenção que o dispositivo em apreço trata de tema que já vinha sendo incorporado ao texto constitucional brasileiro mesmo em período ditatorial, como na vigência da Constituição de 1967 (art. 150, § 9º⁷) e da Emenda Constitucional 1/1969 (art. 153, § 9º)⁸.

A tutela ao direito de se comunicar passa diretamente pela perspectiva do direito à privacidade que está alinhada às necessidades básicas para a garantia da dignidade da pessoa humana. Todavia, a restrição desse direito fundamental somente pode ocorrer nos casos previstos em lei, podendo ser flexibilizados nos casos expressamente previstos na própria Constituição Federal. Cita-se, por exemplo, a interceptação telefônica, que representa uma restrição ao direito humano à intimidade, à vida privada ou à privacidade.

O conflito entre direitos fundamentais é sempre turbulento e de difícil solução para o caso concreto. No caso da segurança e da vida privada, o Brasil possui exceção explícita na Constituição de 1988, possibilitando a flexibilização desta última garantia, nas hipóteses e na forma da lei, desde que determinada por ordem judicial.

Mesmo os direitos fundamentais encontram exemplos de dificuldade de observância no cotidiano forense, como serão avaliados na sequência com o Caso “Escher e outros *Vs.* Brasil”, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o Recurso Extraordinário n.º 652.263/PR, em regime de regime de repercussão geral (Tema 661), pelo Supremo Tribunal Federal.

4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: A DINAMOGENESIS DE HARMONIZAÇÃO ENTRE DIREITO À VIDA PRIVADA E DIREITO À SEGURANÇA

Diante da necessidade de respeito à vida privada (art. 5º, X), previsto na Constituição de 1988 como direito fundamental, bem como da extensão desta garantia à comunicação privada

⁶ [...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

⁷ Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 9º São

invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

⁸ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas

em suas variadas formas (art. 5º, XII), surge a questão sensível: a hipótese excepcional prevista na parte final deste inciso “salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Impõe-se recordar que a investigação criminal e o processo penal são instrumentos estatais para a concretização da garantia fundamental da segurança pública, também alçada a direito fundamental (art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988).

Assim, observa-se que ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 previu a garantia de sigilo das comunicações, também possibilitou a sua quebra “nas hipóteses e na forma da lei”. Trata-se, evidentemente, de norma constitucional de eficácia limitada (Silva, 2005), que pressupõe a vigência de lei regulamentando a situação para irradiar efeitos. Ocorre que a regulamentação ao art. 5º, XII, da Constituição de 1988, só ocorreu pela Lei n.º 9.296 de 1996.

Neste interstício entre a Constituição de 1988 e a lei regulamentadora, o desenvolvimento tecnológico foi expressivo, constatando-se a existência de aparato tecnológico suficiente para a concretização de interceptação telefônica. As medidas ordenadas neste período costumavam ter por fundamento o

Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62), em especial o art. 57, II, “e”⁹, que estipula não constituir violação de telecomunicação o conhecimento dado ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Não é difícil notar, contudo, que o dispositivo legal mencionado não se assemelha à interceptação telefônica, mas apenas regula o acesso aos dados atinentes à comunicação. Desta forma, para o direito brasileiro a interceptação telefônica só passa a ter amparo legal com a Lei n.º 9.296 de 1996.

Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça (2000) firmou entendimento de que “a escuta telefônica realizada antes da Lei n.º 9.296/96, ainda que calcada em ordem judicial, não estava juridicamente amparada, acarretando prova obtida por meio ilícito”. Aliás, destaca-se que Superior Tribunal de Justiça somente permite a utilização válida do Código Brasileiro de Telecomunicações para acesso a dados que não o conteúdo da comunicação:

[...] A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal [...] (STJ, 2005).

⁹ **Art. 57.** Não constitui violação de telecomunicação: [...] **II** – O conhecimento dado: [...] **e)** ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Este entendimento já se encontrava sedimentado no Supremo Tribunal Federal desde o início dos anos 1990, com o julgamento do *Habeas Corpus* 69.912/RS (1993) pelo Tribunal Pleno concluindo que a Lei n.º 4.117/62 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, portanto, não serve de sustentação jurídica para a determinação de interceptação telefônica. Ainda em 9 de maio de 1996, o Plenário reiterou este entendimento com enorme clareza:

[...] O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal [...] (STF, 1999).

Consolidada esta situação em que as diligências investigativas acabavam anuladas pelo Poder Judiciário, eis que o fundamento legal utilizado para a decretação da medida investigativa não se prestava àquela finalidade.

Somente em 24 de julho de 1996 entrou em vigor a Lei n.º 9.296 com o fito de regulamentar o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando os pontos atinentes ao procedimento investigativo e, em especial, previu:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez

comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (Grifo nosso)

Aliás, importante lembrar que esta previsão legal representa patente tautologia, porquanto o art. 93, IX¹⁰, da Constituição de 1988, prevê expressamente a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais. O princípio da fundamentação das decisões é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, por possibilitar o exercício de algum controle sobre os atos e as conclusões do Poder Judiciário:

Sob o ponto de vista da concretização dos direitos, o problema da motivação das decisões assume um lugar cimeiro pelo singelo motivo de ser através dos fundamentos nela consignados que a comunidade jurídica pode (e deve) fazer a devida “censura significativa” principalmente naquelas decisões de natureza terminativa, tais quais são as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores, como é o caso do próprio STF. [...]

A partir disso – uma vez que a consequência é o reforço do espaço de autonomia do direito e da força normativa da Constituição – tem-se que o dever fundamental de justificar as decisões assume especial relevância no plano da transparência do processo democrático de aplicação das leis. [...] Trata-se, pois, de um direito fundamental do cidadão, como, aliás, é a posição assumida pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Streck; Oliveira, 2019, p. 124-129).

Mesmo com as exigências Legais, há exemplos corriqueiros de descumprimento, com a determinação de interceptações telefônicas sem nenhuma fundamentação ou com elementos

¹⁰ [...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]

argumentativos inidôneos. Para melhor delimitação do presente estudo, serão utilizados dois casos, um julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e outro pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral.

4.1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH): CASO “ESCHER E OUTROS *VS.* BRASIL”

No caso “Escher e outros *Vs.* Brasil”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu a ocorrência de diversas violações de direitos humanos pelo Brasil, dentre as quais a questão atinente à violação da vida privada do indivíduo baseada em decisão judicial arbitrária (CIDH, 2009).

Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni foram vítimas de interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas, por serem membros da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA), duas organizações associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

O monitoramento foi realizado entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná, baseado em suspeitas não documentadas de que as pessoas em questão se utilizavam dos telefones para a prática de crimes

indeterminados e se fundava em determinação judicial imotivada de Juíza de Direito do mesmo Estado, ocorrendo ainda a exposição pública e injustificada do conteúdo ilícito, bem como pela denegação de justiça e reparação adequada, em detrimento das vítimas.

Em decorrência da inércia do Estado brasileiro na busca de reparação dos direitos humanos violados, em 26 de dezembro de 2000, a Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global – em nome dos membros das organizações COANA e ADECON – apresentaram petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Após longo trabalho administrativo e investigativo, a CIDH concluiu pela impossibilidade de solução da questão pela via do consenso e, em 20 de dezembro de 2007, apresentou o caso à Corte IDH.

Ouvidas testemunhas, realizada audiência pública e oportunizada a manifestação das partes, em 20 de novembro de 2009 a Corte IDH reconheceu diversas ilegalidades no caso concreto, especialmente a afronta aos artigos 8 (Garantias judiciais), 11 (Proteção da honra e da dignidade), 16 (Liberdade de associação) e 25 (Proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (1969).

Por conta disso, a Corte IDH concluiu que: **a)** a sentença constitui *per se* uma forma de reparação; **b)** o Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas,

Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante de US\$ 20.000,00 para cada vítima (dano imaterial);

c) o Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio *web* oficial da União Federal e do Estado do Paraná (CIDH, 2010);

d) o Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do caso, em especial a autoria do responsável pela quebra de sigilo; e e) o Estado deve pagar o montante de US\$ 10.000,00 por restituição de custas e gastos.

Por fim, embora o Brasil tenha alegado a ocorrência de prescrição em relação à possibilidade de investigação dos fatos, a Corte IDH não considerou este fato de gravidade suficiente para impedir o reconhecimento de que a decisão estava cumprida.

Desta forma, em 19 de junho de 2012, a Corte IDH declarou a conclusão do Caso “Escher e outros *Vs.* Brasil” e determinou seu arquivamento. Trata-se da única condenação contra o Brasil que a Corte IDH entendeu cumprida.

Observa-se que a violação do art. 11 da CADH é a mais significativa, por cuidar da proteção da honra e da dignidade, protegendo a pessoa de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada. Destaca-se este ponto porque, apesar das mencionadas exigências do art. 93,

IX, da Constituição de 1988, e do art. 5º, da Lei n.º 9.296/96, que dão concretude ao art. 11.3, da CADH no direito interno, a decisão judicial que determinou a interceptação telefônica não continha nenhuma fundamentação, em ofensa direta ao art. 11.2 da CADH.

Consta na decisão da Corte IDH que o conteúdo integral da decisão que determinou a interceptação telefônica se limitou a “[...] R. e A. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99” anotado à margem da petição apresentada pela Polícia Militar do Paraná. Desnecessário esforço para notar a absoluta inadequação da decisão do caso às previsões mencionadas da CADH, da Constituição de 1988 e da Lei n.º 9.296/96.

Ainda que a sentença da Corte IDH só tenha sido produzida mais de 10 anos após a violação dos direitos, a situação retratada por ela é tão acintosa que representou ponto de inflexão na atuação jurisdicional brasileira, que não mais admite a inexistência de fundamentação.

Com a evolução do Caso “Escher e outros *Vs.* Brasil” na Corte IDH, não há notícia de repetição de decisões sem nenhum fundamento para a determinação de interceptação telefônica. Ocorre que a efetiva fundamentação ainda representa um desafio ao Poder Judiciário, a fim de possibilitar a compreensão das reais circunstâncias fáticas e jurídicas que permitiram ao julgador, no caso concreto, afastar a garantia fundamental de sigilo das comunicações.

Deve-se destacar que a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso em exame foi fundamental para o reconhecimento dos direitos violados, contribuindo para a promoção dos direitos humanos, o que Buergenthal, Shelton e Stewart (2009) consideram como elemento essencial para o desenvolvimento da democracia das Américas.

A seguir será analisado um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal que também envolve a relativização do direito à vida privada, à intimidade e à privacidade, em razão da necessidade de interceptação das comunicações telefônicas.

4.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): REPERCUSSÃO GERAL DO RE 652.263/PR (TEMA 661)

Como visto no caso “Escher e outros *Vs.* Brasil” (2009), a Corte IDH estabeleceu um marco significativo sobre a aplicação concreta das exigências do art. 5º, XII, da Constituição de 1988 e da Lei n.º 9.296/96.

Há que se destacar, entretanto, que o diálogo das Cortes Internacionais com os Tribunais brasileiros ainda é um caminho a ser construído, por ausência de regulação da questão:

Diante da ausência de mecanismos formais que regulem a interação entre as diversas cortes internacionais e internas, essas passaram a buscar uma convergência jurisprudencial por meio de um intercâmbio

de ideias, ou seja, pelo diálogo transjudicial. A literatura jurídica já vem sinalizando há alguns anos que juízes e tribunais do mundo inteiro estão gradativamente construindo uma comunidade global de cortes, caracterizada pelo diálogo transnacional, que ocorre tanto em suas decisões, por meio de referências recíprocas, quanto em encontros pessoais de juízes (SILVA, 2021, p. 68-69).

Ainda assim, recentemente o STF teve a oportunidade de julgar um caso que também abordava o problema da fundamentação necessária à validade da determinação de interceptação telefônica, bem como suas prorrogações. Sobre esta questão, a Corte apreciou pelo rito da repercussão geral o Recurso Extraordinário (RE) 652.263/PR (Tema 661).

O caso em concreto versa sobre a validade jurídica das sucessivas interceptações telefônicas ocorridas no âmbito da Operação Sundown, que ocorreram entre 05 de julho de 2004 e 30 de junho de 2006, sob a jurisdição da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal do Paraná.

As medidas restritivas à intimidade dos réus duraram aproximadamente dois anos, a fim de investigar crimes considerados graves, dentre os quais, delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, corrupção, descaminho, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Diante desta situação, os réus Isidoro Rozenblum Trosman e Rolando Rozenblum Elpern impetraram *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ordem denegada) e, posteriormente, perante o Superior

Tribunal de Justiça, onde postulavam a nulidade *ab initio* da ação penal, argumentando a deficiência de fundamentação das decisões judiciais que determinaram a interceptação e as sucessivas prorrogações, além de observar a questão temporal das medidas, que superaram o prazo de 30 dias.

Por unanimidade de votos, em 9 de setembro de 2008, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem a fim de reconhecer a ilegalidade das provas, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis (BRASIL, 2008).

O Ministério Público Federal (MPF) interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão e, reconhecida a repercussão da matéria (Tema 661), o caso foi julgado pelo Plenário da Suprema Corte em 17 de março de 2022. Por maioria de votos e vencido o relator, o colegiado deu provimento ao recurso ministerial, validando as interceptações telefônicas decretadas em 1º grau e fixando a seguinte tese:

São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996, e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos, sem relação com o caso concreto (Brasil, 2022).

A possibilidade de renovações sucessivas da interceptação telefônica foi objeto

de decisão unânime do colegiado. Entretanto, o relator Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao recurso, afirmando que tanto a decisão que decretou a medida quanto as sucessivas prorrogações não apresentavam fundamentação adequada, limitando-se a enunciar elementos abstratos e desvinculados da investigação.

A tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes continha maior exigência acerca da fundamentação necessária à prorrogação, obrigando o magistrado a avaliar o material colhido no período anterior e o andamento da medida investigativa para promover sua continuidade:

A decisão que autoriza a renovação da interceptação deve ser motivada em elementos concretos, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações a partir das informações coletadas até o momento e os potenciais resultados ainda esperados. Assim, são ilegais motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto (Brasil, 2022).

Esta não foi, contudo, a corrente vencedora no colegiado. A divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a validade dos elementos informativos oriundos das interceptações telefônicas, e fixou tese geral (já citada) com menor escopo.

A repercussão geral é instrumento processual introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 que permite ao

Supremo Tribunal Federal a seleção de casos idênticos ou semelhantes que comportem a mesma decisão, para a fixação de tese jurídica que uniformize a jurisprudência da Corte.

Trata-se de uma importação de sistemas jurídicos da *common law*, que valorizam fortemente os precedentes, entretanto, como lembra Langer (2017), a importação do instituto jurídico não é feita como “transplante”, mas sim como “tradução”, já que deve se adequar à nova ordem constitucional e ao sistema jurídico de destino.

Neste contexto, deve-se perceber que a tese firmada possui termos tão genéricos e abstratos quanto a própria lei, tornando muito difícil a tarefa dos operadores do direito que pretendam observar o julgamento no futuro. Aliás, é importante mencionar:

Se o "sistema de precedentes" idealizado pelo Código de Processo Civil tem por finalidade buscar uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (artigo 926, *caput*), parece que julgamentos como o do RE 652.263/PR (Tema 661) evidenciam a absoluta ineficácia do sistema. Isso porque o *precedente* formado deve guardar relação com o caso concreto julgado, como forma de estabelecimento de balizas firmes para análise posterior de compatibilidade entre elementos factuais do caso posterior com o do *precedente*. Somente assim, passaria a fazer sentido aplicação no processo brasileiro de importações como precedentes vinculantes, *distinguishing* e *overruling* (Afonso, 2022).

Assim, observa-se que apesar de não se ter notícia de caso similar ao apreciado pela Corte IDH no Caso “Escher e outros Vs. Brasil”, em que a magistrada deferiu interceptação

telefônica sem nenhuma motivação, situações como “motivações padronizadas” ou “reproduções de modelos genéricos, sem relação com o caso concreto” seguem ocorrendo no Poder Judiciário brasileiro.

Embora notável a evolução da proteção dos direitos humanos no Brasil, especialmente acerca da vida privada e da necessidade de fundamentação para a determinação de interceptação telefônica, forçoso concluir que ainda há risco de desrespeito às garantias da CADH e da Constituição de 1988, obrigando a permanente atenção das Cortes sobre potenciais violações.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo analisou importantes aspectos do direito humano à vida privada e das possibilidades de sua flexibilização, inclusive por meio de casos concretos que demonstram o cuidado que o assunto demanda para evitar a violação de direitos.

No primeiro tópico, destacou-se que o surgimento dos direitos humanos decorre de um processo dinâmico, atendendo aos anseios da sociedade que busca a proteção de bens jurídicos relevantes. Verificou-se também que com a ampliação de direitos humanos é natural que surjam conflitos, cuja solução envolve a aplicação de regras de ponderação e proporcionalidade, mas de modo que a restrição de um direito seja a mínima possível, a exemplo

dos casos em que se torna necessária a relativização do direito à vida privada, à intimidade e à privacidade.

A partir de um breve estudo a respeito das diferenças conceituais dos citados direitos, evidenciou-se que o termo privacidade pode ser utilizado de forma genérica e ampla para abarcar os demais direitos citados quando da análise da tutela do direito à comunicação. Assim, sob a análise do artigo 5º, XII, da Constituição de 1988, do art. 11, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, identificou-se que o direito à privacidade das comunicações está alinhado à perspectiva do atendimento da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 estabeleceu como direitos fundamentais tanto a segurança quanto o sigilo das comunicações telefônicas, ressaltando a possibilidade de flexibilização deste último, desde que observados critérios definidos em lei. À época da Carta Magna, entretanto, não existia tal regulação, a qual somente surgiu com a Lei n.º 9.296/96, possibilitando, a partir de então, a utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova na investigação criminal ou na instrução processual penal.

A aplicação imediata da legislação em questão não se mostrou tarefa simples, chegando à Corte Interamericana de Direitos Humanos o Caso “Escher e outros *Vs.* Brasil”, em que a

decisão que determinou a interceptação telefônica não continha absolutamente nenhum fundamento. No ano de 2009, a Corte IDH reconheceu violação do Estado brasileiro do art. 11, da CADH, eis que decisão nestes moldes constitui ingerência arbitrária na vida privada.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar – pelo regime de repercussão geral – um caso em que se questionava a fragilidade dos fundamentos utilizados para a determinação da interceptação telefônica e também para suas prorrogações. Embora tenha julgado válidas as decisões do juízo de 1º grau, a Corte fixou tese *in abstracto* consignando que “são ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos, sem relação com o caso concreto”.

Esta ponderação é o bastante para notar que as balizas que sustentam o Estado Democrático de Direito e a prevalência dos direitos humanos exigem constante vigilância, porquanto o autoritarismo – ainda que fundado em decisão judicial – está sempre buscando formas de consolidação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. Um sistema de precedentes sem precedentes na Justiça brasileira. **Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 2022. ISSN: 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-26/paulo-afonso-sistema-precedentes-precedentes>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos**

Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. ISBN: 978-85-7420-872-5. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alex-y-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional: em apêndice texto da constituição federal de 1988, com as emendas constitucionais até a de n. 44, de 30.6.2004 e das leis 9.868, de 10.11.1999 e 9.882, de 3.12.1999**. 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962. **Código Brasileiro de Telecomunicações**, Brasília (DF), 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14117.htm.

BRASIL. **Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969**, Brasília (DF), 15 mar. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996**, Brasília (DF), 24 jul. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília (DF). 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus n.º 76.686/PR**. Comunicações telefônicas. Sigilo. Relatividade. Inspirações ideológicas. Conflito. Lei ordinária. Interpretações. Razoabilidade. [...] Rel. Min. Nilson Naves. Brasília (DF), 10 nov. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700264056&dt_publicacao=10/11/2008. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso em Mandado de Segurança n.º 17.732/MT**. Constitucional e Administrativo [...] A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 [...] Rel. Min. Gilson Dipp, Brasília (DF), 1 ago. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302381375&dt_publicacao=01/08/2005. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Recurso Especial n.º 225.450/RJ**. [...] A escuta telefônica realizada antes da Lei n.º 9.296/96, ainda que calcada em ordem judicial, não estava juridicamente amparada, acarretando prova obtida por meio ilícito (Precedentes do Pretório Excelso). [...] Rel. Min. Felix Fischer. Brasília (DF), 8 mar. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900696166&dt_publicacao=08/03/2000. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n.º 69.912/RS**. [...] Inexistência da lei que tornara viável a quebra do sigilo, dado que o inciso XII do art. 5. [...]

Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Velloso. 26 nov. 1993. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72076>. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n.º 73.351/SP**. [...] O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. [...] Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 09/05/1996. Brasília (DF), 19 mar. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74435>. Acesso em: 18 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 625.263/PR**. [...] Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese para o Tema 661: “São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto”. [...] Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Brasília (DF), 17 mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761134665>. Acesso em: 18 out. 2025

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell**. 4th ed ed., St.

Paul, MN: West, 2009. (West nutshell series). (West nutshell series).

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Arley Escher e outros Vs. Brasil (Caso n.º 12.353)**, San Jose (Costa Rica), 6 jul. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de 17 de mayo de 2010 – **Caso Escher e outros vs. Brasil: Supervisión de cumplimiento de sentencia**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 17 mai. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_17_05_10_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: A globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **DELICTAE: Revista de**

Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19–115, 2017. ISSN: 2526-5180. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 1 dez. 2025.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.onvencao_americana.htm. Acesso em: 18 out. 2025

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 out. 2025

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. New York, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de**

compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, María Méndez. **Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** v. 2, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.